MENSAGEM Nº. 019/16

Arapongas, 29 de março de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências os inclusos Projetos de Lei nºs. 018/16 e 019/16, que dispõem, respectivamente, sobre o reajuste dos subsídios, vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, e a adequação dos valores limites para a concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores, a serem submetidos à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº. 018/16 visa assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, conforme prevê o art. 39 da Constituição Federal e art. 37, III, da Lei Orgânica Municipal de Arapongas. Vale ressaltar que no período eleitoral não se pode conferir ganho real acima da inflação.

A inflação no período, compreendida entre março de 2015 a fevereiro de 2016, foi definida pelo INPC-IBGE em 11,07% (onze vírgula zero sete por cento), Esclarece a esta Colenda Casa de Leis que o índice adotado refere-se àquele período uma vez que não foi oficialmente divulgado o índice do período de abril de 2015 a março de 2016.

Comprometida com uma gestão responsável dos recursos públicos, após a aprovação dos novos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração das várias categorias de servidores, ainda em momentos de crise financeira para os Municípios, esta Administração está envidando esforços para garantir, no mínimo, a reposição inflacionária.

Com o índice proposto (11,07%), o Município estará obedecendo aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal. Além disso, dará condições de manter em dia o pagamento dos servidores mesmo com eventual redução de receita, especialmente pela diminuição de repasses do FPM, IPTU e outros tributos.

Esclarecemos a Vossas Excelências que a atualização nos vencimentos dos servidores ativos e inativos, na forma da Lei, a partir de 1º de abril de 2016, será calculado sobre os vencimentos do mês de março de 2016, com as peculiaridades dos novos planos de cargos e remuneração dos servidores.

Já o Projeto de Lei nº. 019/16, trata apenas de adequar o requisito salarial em face do reajuste proposto no Projeto de Lei nº. 018/16, para a concessão do benefício das cestas básicas, a fim de que não haja prejuízo aos servidores públicos, especialmente aqueles de menor remuneração.

As matérias em questão são de extrema urgência e necessário se faz a apreciação em **regime de urgência**, convocando **sessões extraordinárias**, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Casa de leis.

Apresentamos, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 218
DATAS ENTRADA 29/03/16
EXPEDIENTE 29/03/16
Funcionário

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 018/16

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam revisados os valores dos vencimentos, funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores ativos, regidos pelas Leis nº. 4.450, 4.452 e 4.453, todas de 25 de janeiro de 2016, e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, em 11,07% (onze vírgula zero sete por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2016, calculados sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2016, com as peculiaridades dos novos planos de cargos, carreira e remuneração conforme legislação referenciada neste artigo.

Parágrafo único – A revisão de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujo benefício tenha sido concedido com paridade, na forma da Lei, bem como àqueles que percebem o piso mínimo remuneratório municipal fixado na Lei Municipal nº. 4.097, de 25 de abril de 2013.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de março de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PROTOCOLO MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 219
DATAS ENTRADA 29/03/16
EXPEDIENTE 29/03/16
Funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 06 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 18/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de março de 2015, Projeto de Lei nº. 18/2016, de 29 de março de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões de servidores públicos deste Município, com base na estimativa de inflação durante o período compreendido entre março de 2015 a fevereiro de 2016.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva realizar a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões de servidores públicos do

Município, tanto na Administração Direta quanto na Indireta, com a aplicação do índice de inflação aferido pelo INPC-IBGE de 11,07%, retroativa ao dia 01º de abril de 2016.

Observe-se que o Projeto não concede aumento real aos servidores, mas apenas e tão somente a revisão dos valores percebidos, como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda, a título de reposição inflacionária.

Sobre a revisão geral de vencimentos e subsídios, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/98, dispõe que:

> "**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"

Em harmonia com os mandamentos constitucionais está a Lei Complementar n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispensa a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro:

> "**Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...) **§ 6o** O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. "

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 18/2016 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 18/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

Miguel Messias	**Airton Aldemir Bergamo**	**Lucas Correa**
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 234
DATAS ENTRADA 31 / 03 / 16
EXPEDIENTE 31 / 03 / 16
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.449/2016

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revisados os valores dos vencimentos, funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores ativos, regidos pelas Leis nº. 4.450, 4.452 e 4.453, todas de 25 de janeiro de 2016, e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, em 11,07% (onze vírgula zero sete por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2016, calculados sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2016, com as peculiaridades dos novos planos de cargos, carreira e remuneração conforme legislação referenciada neste artigo.

Parágrafo único – A revisão de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujo benefício tenha sido concedido com paridade, na forma da Lei, bem como àqueles que percebem o piso mínimo remuneratório municipal fixado na Lei Municipal nº. 4.097, de 25 de abril de 2013.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

Aroldo César Pagan
1º Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 14 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 18/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de março de 2015, Projeto de Lei nº. 18/2016, de 29 de março de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões de servidores públicos deste Município, definida pelo INPC-IBGE em 11,07%, com base na estimativa de inflação durante o período compreendido entre março de 2015 a fevereiro de 2016.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; **III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;** IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que a revisão geral anual consiste em direito subjetivo do servidor público, previsto na parte final do art. 37, X, da Constituição da República (redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/98).

Ressalte-se que a revisão é dever do Estado e tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda ao menos uma vez ao ano, assegurando-se a irredutibilidade real de vencimentos e subsídios.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 18/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de março de2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 233
DATAS ENTRADA 31 / 03 / 16
EXPEDIENTE 31 / 03 / 16
Funcionário

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

LEI Nº 4.460, DE 01 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revisados os valores dos vencimentos, funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores ativos, regidos pelas Leis nº. 4.450, 4.452 e 4.453, todas de 25 de janeiro de 2016, e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, em 11,07% (onze vírgula zero sete por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2016, calculados sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2016, com as peculiaridades dos novos planos de cargos, carreira e remuneração conforme legislação referenciada neste artigo.

Parágrafo único – A revisão de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujo benefício tenha sido concedido com paridade, na forma da Lei, bem como àqueles que percebem o piso mínimo remuneratório municipal fixado na Lei Municipal nº. 4.097, de 25 de abril de 2013.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de abril de 2016.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 05/04/2016
Katia Nogueira
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
LEI Nº 4.460, DE 01 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revisados os valores dos vencimentos, funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores ativos, regidos pelas Leis nº. 4.450, 4.452 e 4.453, todas de 25 de janeiro de 2016, e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, em 11,07% (onze vírgula zero sete por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2016, calculados sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2016, com as peculiaridades dos novos planos de cargos, carreira e remuneração conforme legislação referenciada neste artigo.

Parágrafo único – A revisão de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujo benefício tenha sido concedido com paridade, na forma da Lei, bem como àqueles que percebem o piso mínimo remuneratório municipal fixado na Lei Municipal nº. 4.097, de 25 de abril de 2013.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de abril de 2016.

SANDRO JOSÉ A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 05 / 04 / 2016
Edição: 20522 Página 06

Funcionário